

**ATA CPA 29/2024**

**COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE – CPA**

Reunião de 07/08/2024 – início: 14h / término: 17h

Local: Vídeo Conferência – Teams

**PARTICIPANTES:** Jessica Michelutti Zago/SMPED/Secretária Executiva da CPA; Amanda Morelli Rodrigues/SEHAB; Claudio de Campos/SMSUB; Denise de Campos Bittencourt/SEDPcD; Eduardo Flores Auge/SMPED; Elisa Prado/IAB-SP; Flávio Adauto Fenólio/SMPED; Geni Sugai/SMC; Gerisvaldo Ferreira da Silva/CRECI-SP; Graziela Burrini Silva/SME; João Carlos da Silva/SMPED; José Renato Soibelman Melhem/SMPED; Leandra Myrela Pereira Batista/Instituto Olga Kos; Lucca Maia/SP Urbanismo; Luís Fernando Lessa/SMUL; Marcelo Panico/Fundação Dorina; Márcia Tieko Omoto Yamaguchi/SIURB; Maria Cecília Cominato/SMS; Márcia Maria Alves Nogueira/SVMA; Mel Gatti de Godoy Pereira/CAU-SP; Priscila Fernandes Libonati/SMPED; Priska Sales Bernardino Mariano/SMDET; Regina Célia da Silveira Santana/SMJ; Ronaldo Bueno/SMT; Silverlei Silvestre Vieira/Laramara; Stefania Regina de Souza/SPObras; Vanda Maria Cavichioli Mendes Ferreira/CREA-SP; Vânia Sacarrão/CET; Wolf Kos/Instituto Olga Kos.

**FALTAS JUSTIFICADAS:** Silvana Serafino Cambiaghi/CAU-SP/Presidente da CPA; Sara Caroline Lopes da Silva/SMUL.

**CONVIDADOS:** Ana Carvalho/Urbia; Antonio Madeira/SMT; Camila Nery Araújo Oliveira/São Paulo Urbanismo; Juliana Maria Mazzeti Silva/SME; Júlio César Arruda/SP Urbanismo; Luiza Amato Lazzetti/Urbia; Paula Dias/ Paula Dias Acessibilidade; Rogério Romeiro/Rogério Romeiro Arquitetura; Sandra Ramalho/Pastoral da Pessoa com Deficiência.

**ASSUNTOS TRATADOS:**

**SEI 7810.2024/0000624-5 - Rua Paula Souza - Rua das Cozinhas**

Visualizadas as peças gráficas TPS\_01\_5\_PU\_DE\_006\_B e TPS\_01\_5\_PU\_DE\_007\_B, o Colegiado ressalvou pela necessidade de adequações junto às travessias da Rua Paula Sousa com Rodovia Chico Xavier onde representantes de SPURBANISMO presentes se comprometeram a adequar e rerepresentar novas peças gráficas junto a este SEI, estas já adequadas ao observado, onde, uma vez atestado o atendimento por técnicos de CADU e não sendo necessária reapresentação a este Colegiado, deliberou por MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL ao Projeto.

**SEI 6068.2024/0002958-4 - TCAEP - EMEF Claudio Manoel da Costa**

**SEI 6068.2024/0002967-3 - TCAEP - EMEI Ataulfo Alves**

**SEI 6068.2024/0002959-2 - TCAEP - EMEF Carlos Correa**

**SEI 6068.2024/0001281-9 - TCAEP - CEI Rua Pedrinho Roschel**

Considerados requerimentos de Termo de Consentimento para Atividade Edilícia Pública – TCAEP, conforme docs. 100249512, 100260214, 100250677 e 097850970 respectivamente dos expedientes aludidos. Observadas disposições:

**DECRETO Nº 58.943, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019** Art. 10. O requerimento de TCAEP deverá ser apresentado em processo eletrônico à Prefeitura, instruído com as peças gráficas assinadas por responsável técnico pelo projeto e pela obra e os documentos

estabelecidos pela Lei nº 16.642, de 2017, e pelo Decreto nº 57.776, de 7 de julho de 2017. [...] § 3º No caso de obras de adaptação à segurança e acessibilidade, o setor de licenciamento competente poderá solicitar manifestação prévia de SMUL/CONTRU. **(Redação dada pelo Decreto nº 60.127/2021)** [...] Art. 24. Os procedimentos administrativos não regrados por este decreto seguirão o estabelecido pelo COE.

**DECRETO Nº 57.776, DE 7 DE JULHO DE 2017** Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento a análise e decisão dos pedidos de documentos de controle da atividade edilícia de que tratam o COE e este decreto. O Colegiado deliberou por restituir os expedientes a SMUL, pela competência, para prosseguimento.

A Comissão Permanente de Acessibilidade poderá ser consultada, a critério da unidade demandante, para dirimir dúvidas de aplicação técnica ou legal referente à acessibilidade e/ou desenho universal nos projetos apresentados, sendo necessária indicação do item a ser referenciado. Indicou, para casos similares, restituição ao órgão competente.

**SEI 6065.2024/0000383-0 - Vistoria de Acessibilidade Arquitetônica - 5º Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher – P**

Em atenção ao solicitado no Ofício nº 678/2024 – 5º PJDH-PD (105384297), o Colegiado indicou que a comprovação de acessibilidade em edificações deverá ocorrer por meio de documento comprobatório de acessibilidade para o local indicado no pleito inicial, a saber:

A Lei nº 16.642/17, a qual estabelece em seu art. 40:

Art. 40. Devem ser adaptadas às condições de acessibilidade as edificações existentes destinadas ao uso:

- I – público, entendida como aquela administrada por órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta ou por empresa prestadora de serviço público e destinada ao público em geral;
- II – coletivo, entendida como aquela destinada à atividade não residencial;
- III – privado, entendida como aquela destinada à habitação classificada como multifamiliar.

E o Decreto nº 57.776/17, o qual dispõe em seu art. 26:

Art. 26. As edificações existentes que se enquadrarem nos incisos I e II do artigo 40 do COE devem requerer perante os órgãos competentes, no âmbito das suas competências, o Certificado de Acessibilidade.

§ 1º Estão dispensadas de Certificado de Acessibilidade as edificações que tenham:

- I - Certificado de Conclusão emitido com fundamento na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, ou legislação posterior; ou

## II - Certificado de Acessibilidade válido.

Portanto, o projeto de acessibilidade será analisado pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento - SMUL, no âmbito de sua competência, que após considerar satisfatórias as propostas apresentadas, emitirá uma Intimação para Execução de Obras e Serviços – IEOS, autorizando o início das obras, que deverão ser finalizadas dentro de um prazo estabelecido.

Ressaltou que a competência pela análise do projeto e emissão da mencionada IEOS cabe a SMUL/CONTRU, que após atestar o cumprimento da IEOS, emitirá o Certificado de Acessibilidade, encerrado o processo e no eventual descumprimento da IEOS, o processo será encaminhado para ações fiscais cabíveis.

Salientou ainda que segundo legislação correlata, a autuação deste pedido impede a ação fiscal por parte da Prefeitura de São Paulo, até sua decisão final.

Diante do exposto, também observou caso aplicável o atendimento aos Decretos Municipais 58.943/2019 e 60.127/2021, além da Portaria SEL 181/2019, ao ser o imóvel de uso público e propriedade do Estado, previamente às obras de adequação da acessibilidade deve ser solicitado o TERMO DE CONSENTIMENTO DE ATIVIDADE EDILÍCIA PÚBLICA - TCAEP.

Em relação à reforma, apresentou respectivamente o estabelecido nos artigos 56 e 57 da LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.

[...]

Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

[...]

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Por fim, sobre o conceito de adaptação razoável trouxe o entendimento transcrito no "Guia de atuação do Ministério Público: pessoa com deficiência", publicado pelo Conselho Nacional do Direito Público (CNMP, 2016, p. 9)<sup>1</sup>:

[...]

A adaptação razoável, por sua vez, significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. Alerta-se, portanto, que a adaptação razoável deve ser entendida como sendo a mais individualizada possível. Vai além daquela que deve ser garantida em conformidade com a legislação e as normas técnicas em matéria de acessibilidade,

pois está dirigida à necessidade de determinada pessoa, segundo a natureza de sua deficiência.

A adaptação razoável não diz respeito à dispensa do cumprimento das regras legais e normativas de acessibilidade, pois, como previsto no item 4 do Artigo 4 (Obrigações Gerais) da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, nenhum dispositivo da Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado-Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado  
[...]

1 Disponível em:

[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/LIVRO\\_Roteiro de Atua%C3%A7%C3%A3o do Minist%C3%A9rio P%C3%ABlico CNMP .pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/LIVRO_Roteiro_de_Atua%C3%A7%C3%A3o_do_Minist%C3%A9rio_P%C3%ABlico_CNMP_.pdf).

Acesso em 07 de agosto de 2024.

#### **SEI 7810.2024.0001125-7 - Território Educador Grajaú – SPUrbanismo**

Visualizadas a peça gráfica TEE\_04\_4\_PU\_DE\_001\_0 relativa à IMPLANTAÇÃO GERAL, a peça gráfica TEE\_04\_4\_PU\_DE\_002\_0 relativa ao TRECHO 1 e parte da PRÉVIA ANÁLISE DE PROJETO feita por CADU em 29/07/2024, este Colegiado lembrou que calçadas devem atender ao Decreto 59.671 que padroniza as calçadas e à nova Norma Técnica ABNT NBR 16.537:2024 – Sinalização tátil no piso – Diretrizes para elaboração de projetos e instalação. Inicialmente, do que foi possível até o momento observar, deliberou favorável às observações constantes no relatório de prévia análise emitido por CADU quanto ao Trecho 1 e dele, atentou-se especialmente:

1. quanto aos itens 3 e 4 citados na PRÉVIA ANÁLISE DE PROJETO, que seja revista a proposta;
2. quanto ao item 8 da PRÉVIA ANÁLISE DE PROJETO, que seja garantida passagem mínima de 1,20m entre balizadores;
3. quanto ao item 5 da PRÉVIA ANÁLISE DE PROJETO, que em alguns rebaixamentos de calçada com fim de travessia onde houver contígua calçada estreita sem piso direcional, levar o direcional à linha guia de forma a garantir condução à referencia edificada para a pessoa com deficiência visual.
4. quanto ao item 4, na parte quanto a proposta de calçada em mesmo nível com a pista, representante de CET recomendou que seja previsto desnível entre 3 e 5 cm entre a calçada e a pista.

Ainda, face a dimensão do projeto e a proximidade do fim da reunião, acordou com a proposta de que seja juntada a PRÉVIA ANÁLISE DE PROJETO no Processo SEI e que seja feita reunião online entre técnicos de CADU e o autor do projeto onde, assim realizada, fica no aguardo de novas peças gráficas atualizadas a ser objeto de nova consulta e deliberação por este Colegiado em futura reunião.

**P.A 2017-0.120.588-9 - Leão Locação de Móveis e Imóveis Ltda. - Selo de Acessibilidade**

Mediante documentação juntada ao expediente, em especial emissão do certificado de acessibilidade por SUB MO, o Colegiado deliberou por conceder o Selo de Acessibilidade Arquitetônica.

**SEI 6027.2022/0012979-4 - Parque Jacintho Alberto**

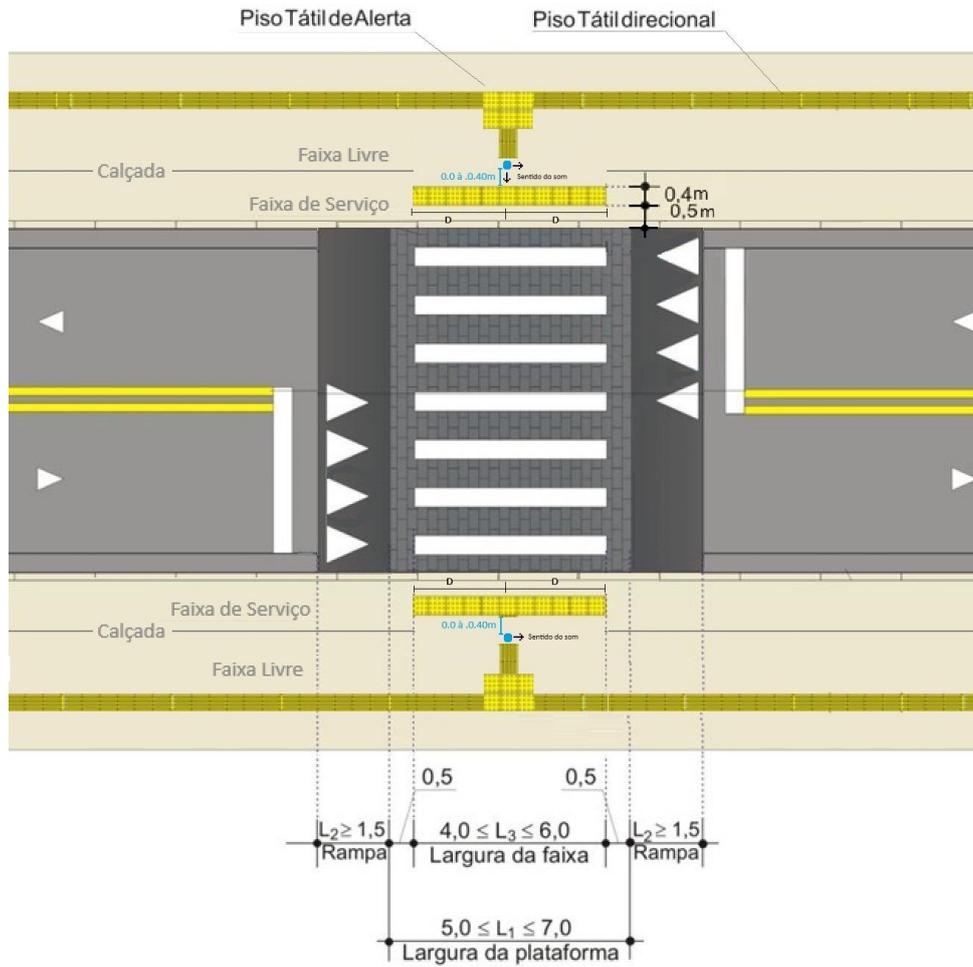
Reapresentado projeto contemplando as solicitações efetuadas conforme Ata CPA 16/2023, o Colegiado manifestou-se favorável ao proposto doc. 108325403 do expediente, solicitando atenção para configuração da rampa proposta junto à passagem existente no parque, distante aproximadamente cem metros da Av. Felipe Pinel, que deve atender integralmente ao definido pelas normas técnicas ABNT NBR 9050 e NBR 16537, em relação à inclinação, patamares intermediários, guarda-corpos, corrimãos e sinalização tátil de piso e demais itens envolvidos.

**Diretrizes de projeto para definição da localização da botoeira sonora:**

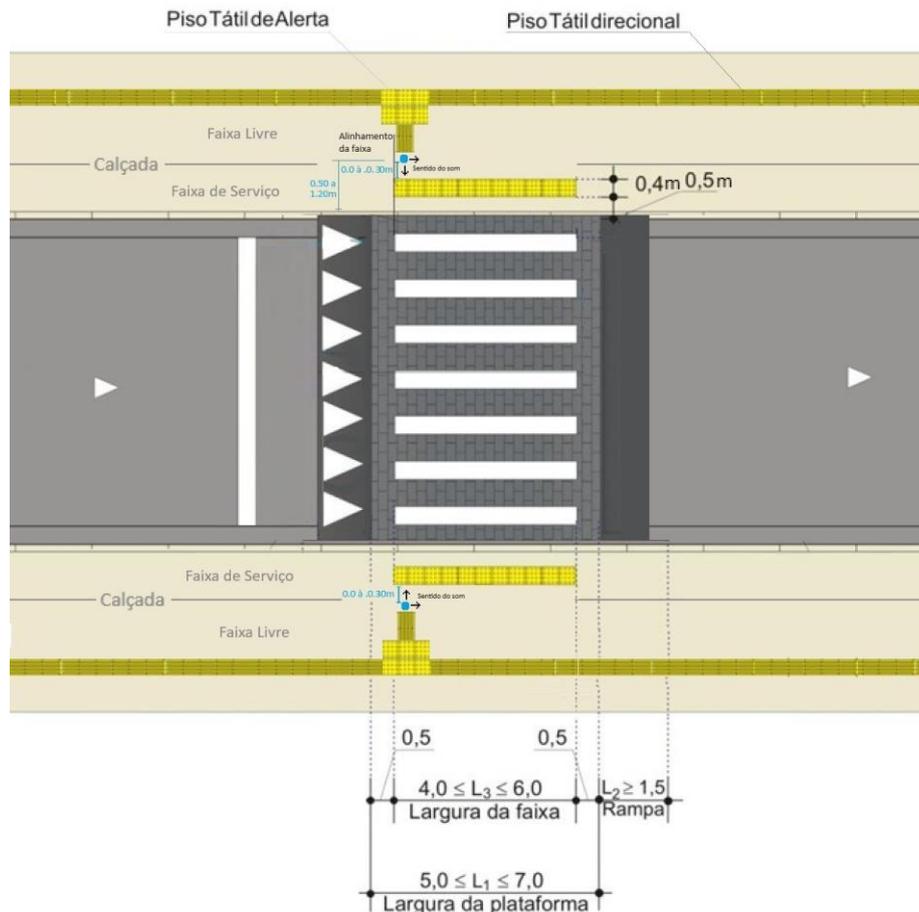
- Localizar a coluna semafórica onde está a botoeira sonora dentro da área de espera para travessia pedestre, sendo o mais próxima da faixa de retenção e o mais longe possível da área de conflito.
- Localizar a coluna semafórica da botoeira sonora em área plana da calçada e o mais próxima possível da faixa de alerta - que indica o posicionamento para fazer a travessia
- O piso direcional deve 'conduzir' até a localização da botoeira e estar no sentido perpendicular ao alinhamento das faixas pintadas da travessia de pedestres, portanto indicando o sentido em que deverá ser feita a travessia para que o pedestre chegue ao ponto onde está localizada a coluna semafórica na outra calçada.
- A saída de som da botoeira sonora deve ser posicionada de forma que o sentido do som seja direcionado para o local onde o pedestre estará esperando para fazer a travessia ou no sentido da rua - e não no sentido dos imóveis.
- A coluna semafórica da botoeira não pode estar posicionada de forma a obstruir a Faixa Livre livre da calçada, permitindo portanto uma largura mínima de 1,20 m para circulação - é permitido em casos excepcionais a largura mínima de 0,80 metro.



Botoeira sonora em Travessia Elevada duas mãos com canteiro central



Botoeira sonora em Travessia Elevada duas mãos



Boteira sonora em Travessia Elevada mão única revisado

### SEI 6020.2024/0041431-1 - Atos Normativos: Procedimento Interno - Rota Acessível Marechal Deodoro

Considerando a manifestação favorável da proposta referente à localização de boteira sonora para travessia elevada, o Colegiado solicitou encaminhamento das diretrizes e das figuras apresentadas para providências aplicáveis à SMT/AT e CET/SP.

### CONCESSÃO DE SELO DE ACESSIBILIDADE

Com base em documentos contidos no Processo atestando o atendimento das regras de acessibilidade do local e com a possibilidade prevista no Decreto Municipal 45.552 de 29/11/2004 em seu art. 6º de que, na hipótese de ser constatada irregularidade que comprometa a acessibilidade, a administração poderá, a qualquer tempo, cassar o CERTIFICADO DE ACESSIBILIDADE e recolher o SELO DE ACESSIBILIDADE sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação pertinente. Observado o § 1º do Art.27 do Decreto Municipal 58.031/2017 que estabelece que o SELO DE ACESSIBILIDADE, terá validade de 10 anos, contados da data de sua emissão, desde que não ocorram alterações de ordem física no imóvel. Assim compreendido, o Colegiado resolveu conceder o seguinte SELO DE ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA:

**SELO – 24/24 - P.A 2017-0.120.588-9**

**Interessado:** Leão Locação de Móveis e Imóveis Ltda.

**Local:** Rua Euclides Pacheco, 771 – Vila Gomes Cardim – CEP 03321-000

Reunião encerrada.